



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 473.727 - MG (2018/0267941-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA ROGERIO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUNDADA SUSPEITA DE COMETIMENTO DE CRIME. LICITUDE DA PROVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, com repercussão geral, assentou a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"* (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 8/10/2010, grifei).

III - Esta Corte de Justiça, na esteira da tese firmada pelo col. Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a mera constatação da situação de flagrância, posterior ao ingresso no domicílio, não é fundamento apto a autorizar a medida, que deve ser precedida de fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas, de que no local onde a diligência será cumprida há crime em andamento, ou na iminência de ocorrer.

IV - No caso dos autos, havendo fundadas suspeitas, oriundas de diversas denúncias recebidas pessoalmente, e posteriormente confirmadas pelos policiais, de que o paciente estaria praticando o crime de tráfico de drogas, e de que na data dos fatos teria chegado ao local grande quantidade de drogas (9,906 kg de maconha, na forma de 9 barras prensadas), posteriormente localizadas e apreendidas, não há que se falar em nulidade das provas obtidas durante a prisão em flagrante.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 473.727 - MG (2018/0267941-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA ROGERIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de WELLINGTON DA SILVA ROGÉRIO, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, na apelação criminal n. 1.0514.17.004765-8/001.

Aduz a impetrante, na inicial do presente **writ**, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, com fundamento em provas ilícitas, obtidas mediante invasão de seu domicílio.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação mas o eg. Tribunal negou provimento ao recurso, rejeitando a preliminar arguida, sob o fundamento de que *"por se tratar o tráfico de drogas de crime permanente a polícia pode, a partir de informações anônimas de ocorrência de tráfico de drogas, ingressar em domicílio, mesmo sem autorização do morador e sem ordem judicial, em razão do estado de flagrância confirmado depois de referidas informações anônimas"*. O v. acórdão foi assim ementado (fl. 574):

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA - APREENSÃO DA DROGA NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL E AUTORIZAÇÃO DOS MORADORES - IRRELEVÂNCIA - INFRAÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - PROVA SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - IDENTIFICAÇÃO SUFICIENTE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - PENA - REAPRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - INVIABILIDADE.

- O delito de tráfico de entorpecentes - guarda ou depósito de drogas para fins de mercancia - é de natureza permanente, podendo-se realizar a prisão e a apreensão das substâncias entorpecentes sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de ordem judicial e sem que se fale em ilicitude das provas obtidas, se presentes denúncias no sistema de informação da PM e o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas.

- A jurisprudência é reiterada no sentido de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas, sem impugnação oportuna acerca da autenticidade dos documentos.

- Devidamente comprovadas materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a condenação é medida de rigor.

- Os requisitos previstos para o reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 devem coexistir, sendo que a ausência de qualquer um deles impede a concessão do benefício.

- Na compreensão da jurisprudência, a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedente do STJ.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistente a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Entretanto, a valoração negativa da quantidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais severo."

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa reitera os argumentos lançados na origem, no sentido de que foi ilícito o ingresso dos policiais na residência do paciente, sob o argumento de que não havia situação de flagrante delito a autorizar a medida.

Argumenta que "No presente caso percebe-se que a invasão do domicílio do paciente ocorreu a partir de informações anônimas de que em sua casa ocorreria a prática do crime de tráfico de drogas, mas tal atuação policial não foi precedida de mínima investigação acerca de tal informação, a fim de se aferir se na referida residência acontecia mesmo tal delito" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a concessão da ordem para que *"sejam reconhecidas como obtidas por meio ilícito as provas angariadas quando da invasão de seu domicílio, com a consequente invalidação da investigação procedida no inquérito policial e do processo judicial que culminou com a sua condenação, absolvendo-o, por conseguinte"* (fl. 7).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 598-600.

O Ministério Público Federal, às fls. 605-612, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer com a seguinte ementa:

"Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento. Apreensão da droga no interior da residência. Ausência de ordem judicial e autorização dos moradores. Irrelevância. Infração de natureza permanente. Prisão flagrante. Preventiva. Superveniência de sentença condenatória que não agrega fundamentos ao decreto prisional. Ausência de prejudicialidade. Nulidade do flagrante. Questão superada. Custódia convertida em preventiva. Negativa de autoria e ausência de materialidade. Reexame do conjunto fático-probatório. Via eleita inadequada. Ilegalidade das provas (Invasão de domicílio). Precedente do STJ.

2. Parecer do MPF pelo não conhecimento e denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 473.727 - MG (2018/0267941-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA ROGERIO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUNDADA SUSPEITA DE COMETIMENTO DE CRIME. LICITUDE DA PROVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, com repercussão geral, assentou a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"* (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 8/10/2010, grifei).

III - Esta Corte de Justiça, na esteira da tese firmada pelo col. Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a mera constatação da situação de flagrância, posterior ao ingresso no domicílio, não é fundamento apto a autorizar a medida, que deve ser precedida de fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas, de que no local onde a diligência será cumprida há crime em andamento, ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminência de ocorrer.

IV - No caso dos autos, havendo fundadas suspeitas, oriundas de diversas denúncias recebidas pessoalmente, e posteriormente confirmadas pelos policiais, de que o paciente estaria praticando o crime de tráfico de drogas, e de que na data dos fatos teria chegado ao local grande quantidade de drogas (9,906 kg de maconha, na forma de 9 barras prensadas), posteriormente localizadas e apreendidas, não há que se falar em nulidade das provas obtidas durante a prisão em flagrante.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como relatado, busca-se na presente impetração, a anulação da prova obtida mediante o ingresso dos policiais na residência do paciente, sob o argumento de que não havia situação de flagrante delito a autorizar a medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a adequada delimitação da controvérsia, transcrevo os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal **a quo** ao negar provimento ao recurso, **verbis** (fls. 578-580):

"[...] Preliminarmente, arguem os recorrentes a ilicitude e a conseqüente imprestabilidade da prova colhida, ao argumento de que a busca domiciliar que resultou na apreensão de drogas e motivou a persecução penal não teve justo motivo, tendo sido a situação de flagrância descoberta apenas após a entrada dos militares no imóvel.

Além do mais, argumentam que a busca se deu sem ordem judicial e sem a anuência dos moradores, o que configura violação de domicílio, em desrespeito ao disposto no art. 5º, XI, da CR/88.

Ora, consoante o disposto no referido dispositivo constitucional, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Como se vê, a inviolabilidade do domicílio comporta exceções, dentre elas a hipótese de flagrante delito, caso dos autos.

O delito em questão - guarda ou depósito de drogas para fins de mercancia - é de natureza permanente, podendo-se realizar a prisão e a apreensão das substâncias entorpecentes sem necessidade de ordem judicial e sem que se fale em ilicitude das provas obtidas.

Ao que se vê dos autos a ação policial no imóvel em que se encontravam os réus foi circunstancial, motivada, primeiramente, por informações de populares, recebidas diretamente pelo policial militar Marco Aurélio Gonçalves Chagas. As notícias eram no sentido de que os apelantes estavam praticando o comércio ilícito de drogas no referido local, notório ponto de tráfico de entorpecentes (f. 222). De acordo com os policiais militares Marcelo Oliveira Pereira e Vilmar Dias de Araújo, que participaram da diligência que resultou na localização da substância entorpecente e na prisão dos réus, a casa parecia abandonada e estava aberta, não sendo necessário arrombamento (fls. 220 e 221).

Em tais casos, na compreensão da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF" (HC 352.811/SP, Rei. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.06.2016; RHC 76.109/MG. Rei. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.11.2016; RHC 76.318/RJ, Rei. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10.11.2016).

Portanto, dispensável o mandado de busca e apreensão na espécie, mostrando-se regular a apreensão das drogas e a prisão dos réus, não havendo que se falar em ilicitude dessas medidas e, por conseguinte, em contaminação das evidências ou em ilicitude da prova."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outro ponto, as circunstâncias do flagrante foram assim descritas no v. acórdão, **verbis** (fls. 583-584):

"[...]"

Por ocasião da lavratura do flagrante, o policial militar Marcelo Oliveira Pereira narrou os fatos nos seguintes termos (fls.02/03):

'(...) Na condição de policial militar tendo a relatar que durante recobrimento ger na área do 60º BPM, operando no município de Pitangui, **recebemos diversas denúncias de populares que não quiseram se identificar por temerem represálias, que no local supracitado estaria ocorrendo tráfico de drogas e que nada data de hoje teria chegado na casa uma grande quantidade de maconha; que as denúncias ainda relatavam que os autores da traficância seriam os indivíduos conhecidos por Néia e Chulipa** indivíduos estes bastante conhecidos no meio policial com diversas passagens quando ainda eram menores, sendo ainda integrantes da quadrilha do Zé Banguela; **que diante das informações e sabendo que o local é conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e sendo o local da diligência homizio de diversos infratores, de imediato deslocamos após prévio planejamento estratégico tendo em vista que local possui extensa área de mata, área propícia para fuga; que já nas proximidades logramos êxito na abordagem ao local, onde localizamos os indivíduos alvos da denúncia, Néia e Chulipa em um dos quartos da casa, iniciando as diligências na área externa da casa após intensas buscas nos fundos da casa, próximo a uma cerca foi localizada certa quantidade de uma substância esverdeada semelhante a maconha; que foram encontradas nove barras prensadas que estavam em um saco preto; que diante dos fatos os autores foram perfeitas condições físicas e psicológicas, juntamente com o material apreendido; que PERGUNTADO se já prendeu ou apreendeu (na época como menores) os autores em data pretérita, DISSE que não, porém tem conhecimento de passagens dos autores Rondinelle Tomé de Oliveira, vulgo 'Néia' e Wellington da Silva Rogéno. vulgo "Chulipa". na traficância de drogas (...).** (Marcelo Oliveira Pereira, testemunha, f 02 - destaquesi).

Em Juízo (f. 220), Marcelo Oliveira Pereira ratificou os termos acima transcritos, esclarecendo que recebeu a informação do envolvimento dos apelantes na traficância, bem como do local onde ocorria tal delito, do policial militar Marco Aurélio Gonçalves Chagas, que mantinha contato apenas com ele, como forma de preservar sua identidade em sigilo.

O policial militar Marco Aurélio Gonçalves Chagas confirmou em Juízo (f. 222) o relato de seu colega de farda Marcelo Oliveira Pereira, acrescentando que **o local onde se deu a apreensão era conhecido no meio policial como ponto de tráfico de drogas** (verbis):

'(...) **que a denúncia anônima foi recebida pessoalmente; que recebeu pessoalmente denúncia de populares, que a denúncia foi recebida diretamente pelo depoente de forma individualizada; que ao receber seus colegas de guarnição não tomaram conhecimento direto daquela fonte, que depois compartilhou com os colegas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) que o local é conhecido pela prática de tráfico de drogas de maneira intensa (...)' (Marco Aurélio Gonçalves Chagas, testemunha, f 222)

Desse modo, a despeito das negativas dos recorrentes, os policiais que participaram da diligência, que culminou com a prisão em flagrante de ambos, foram firmes em apontá-los não só como proprietários do material arrecadado na ocasião, mas também como ativos traficantes de drogas, corroborando as denúncias recebidas, confirmadas com a apreensão do farto material entorpecente na casa em que se encontravam."

Verifica-se, portanto, que o eg. Tribunal **a quo** afastou a alegação de nulidade da prova, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito, bem como de que havia fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas no domicílio do paciente, consubstanciadas em diversas denúncias recebidas pessoalmente pelos policiais, proveniente de populares que não quiseram se identificar, de que no local indicado ocorria tráfico de drogas e que na data em questão teria chegado um grande carregamento de drogas (9,906 kg de maconha), posteriormente localizadas e apreendidas.

Consta, ainda, que as denúncias apontavam as pessoas do paciente e do corréu (vulgo "Néia" e "Chulipa") como os autores da mercancia ilícita de drogas, e indicavam o local específico, que seria conhecido "*pelo intenso tráfico de drogas*". Os policiais informaram que "*logramos êxito na abordagem ao local, onde localizamos os indivíduos alvos da denúncia, Néia e Chulipa em um dos quartos da casa*" e, na área externa da residência, apreenderam grande quantidade de maconha "*nove barras prensadas*".

Com efeito, afere-se dos autos, como dito, que o paciente e o corréu eram alvos de denúncias anônimas que lhes imputavam a prática do crime de **tráfico de drogas**, que se trata de delito permanente, ou seja, o momento consumativo protraí-se no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Sobre o tema, o col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou a tese de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010, grifei).

Esta Corte de Justiça, seguindo o entendimento do col. Pretório Excelso, vem decidindo no sentido de que a mera constatação da situação de flagrância, posterior ao ingresso no domicílio, não é fundamento apto a autorizar a medida, que deve ser precedida de fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas, de que no local onde a diligência será cumprida, há crime em andamento, ou na iminência de ocorrer.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF). ATUAÇÃO POLICIAL COM BASE EM FUNDADA SUSPEITA DE COMETIMENTO DE CRIME. LICITUDE DA PROVA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. No caso, a entrada dos policiais se deu em razão de severas suspeitas de que no interior da residência estava sendo praticado delitos, bem como a entrada foi franqueada pelo morador, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 444.884/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 01/06/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E QUESITAÇÃO PELA DEFESA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Acerca do alegado excesso de prazo para a formação da culpa e quanto à refutada não realização dos quesitos apresentados pela defesa, em audiência de custódia e posteriormente em pedido de revogação da prisão processual, verifica-se que tais temas não foram objeto de análise e deliberação pelo Colegiado local ao exarar o acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a aspirada análise - direta - por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Por se tratar de flagrante de crime permanente, afigura-se dispensável o mandado judicial de busca e apreensão, podendo a autoridade policial (licitamente) realizar a prisão em flagrante do agente, ainda que em seu domicílio e sem seu consentimento, quando a conduta flagrantial da traficância se subsumir a quaisquer das hipóteses de incidência plasmadas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e estiver precedida de fundada suspeita.*

3. *No caso, havendo fundadas suspeitas, oriundas de denúncias anônimas averiguadas pela polícia da localidade, de que o flagranteado estaria praticando o crime de tráfico de drogas, não há que se falar em nulidade da prisão, por se tratar de delito permanente, cuja invasão domiciliar não se submete à cláusula de reserva de jurisdição, conforme exegese autêntica do art. 303 do Código de Processo Penal, conjugada à redação do art. 5º, inciso XI, da Carta Política de 1988.*

4. *Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, na forma dos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, e em alinhio à jurisprudência firmada por esta Corte Superior sobre a matéria, pois a considerável quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, somadas ao contexto em que efetivado o flagrante da traficância, são fatores que revelam maior envolvimento do agente com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narcotraficância, demonstrando que a manutenção da constrição cautelar justifica-se como meio necessário e adequado à salvaguarda da ordem e da saúde pública.

5. Na hipótese, a segregação cautelar do acusado restou devidamente justificada na salvaguarda da ordem pública, precipuamente fundada na significativa quantidade e diversidade da droga apreendida em seu domínio, e cujo flagrante da traficância foi oriundo de denúncias anônimas, delineamento fático-processual apto a rechaçar a alvitada liberdade provisória.

6. Condições pessoais favoráveis, como a primariedade do agente, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Pelas mesmas razões, revela-se indevida a aplicação das medidas cautelares etiquetadas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a custódia preventiva se encontra ampara na gravidade efetiva do delito e na repercussão social pelo risco causado à ordem e à saúde pública.

*8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 94.162/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/05/2018).*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. LAUDO PERICIAL JUNTADO APÓS A SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domicílio.

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

5. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

6. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou no local de abrigo.

7. A análise feita no acórdão permite concluir que a autoridade policial se dirigiu à residência do acusado em razão da notícia de lesão perpetrada por ele contra sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica. Somente depois de se perseguir o veículo do recorrente - que empreendeu fuga ao avistar a autoridade policial - e em virtude do forte odor de maconha no interior do automóvel, somado à prévia informação de que ele estava envolvido no comércio de drogas e possuía uma arma, é que se procedeu à busca e apreensão. Vê-se, portanto, a presença de fundadas razões a justificar a conduta.

8. O acórdão recorrido afirma ter havido apreensão de drogas e de armamento "após busca pessoal e domiciliar", circunstância que sinaliza a possibilidade de que o réu estivesse de posse de parte dos entorpecentes relacionados.

9. Para afastar a conclusão da instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento - alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - de que o tipo penal em apreço é de perigo abstrato. É, portanto, dispensável, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida.

11. Ainda que o laudo pericial haja sido juntado aos autos em momento posterior à prolação da sentença, não há ilegalidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, visto que se trata de documento prescindível para embasar o decreto condenatório.

12. *Ordem denegada*" (HC n. 470.307/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/10/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO VÁLIDA. SENTENÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A busca e apreensão realizada por agentes policiais, diante da existência de fundadas suspeitas da prática de crime permanente, prescinde da autorização judicial, porquanto se está diante da hipótese de flagrante que autoriza o agente do Estado a adentrar o domicílio e outros estabelecimentos com o objetivo cessar a conduta delituosa, apreender os instrumentos do crime e prender os seus supostos autores.*

2. *Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa.*

3. *No caso presente, consta dos autos que os policiais receberam diversas denúncias da prática de tráfico no local, oportunidade em que montaram campana e monitoraram a residência. Durante a ação policial, observou-se o intenso movimento de entrada e saída de pessoas, sendo uma delas abordada, momento em que fora encontrada em sua posse uma porção de cocaína, a qual, segundo o abordado, havia sido adquirida de outra pessoa no interior da residência. Ao se aproximarem da casa, os brigadianos avistaram, ainda, um indivíduo jogando pela janela mais quinze trouxinhas de cocaína. Não bastasse, ainda foram adotadas cautelas como a instalação de câmeras de segurança destinadas à prevenção da atuação policial na residência. Tudo isso confirma indubitavelmente a existência de fundados indícios da prática do tráfico no local, crime de natureza permanente, a justificar o ingresso na residência sem que se possa cogitar a existência de qualquer mácula processual.*

4. *A culpabilidade como medida de pena nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. Deve ser observado, pois, a posição do agente frente bem jurídico tutelado, cuja reprovabilidade deve ser calcada em elementos concretos dos autos. Na espécie, o magistrado a quo consignou que a reprovabilidade da conduta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excedeu o ordinário, tendo em vista o esquema de vigilância implementado no local onde se exercia o comércio de drogas, a fim de evitar eventual investida policial, o que demonstra que o tráfico era exercido de modo organizado. Além do mais, ressaltou-se que o local era ponto forte e ininterrupto de comercialização de substâncias entorpecentes, tudo a amparar o recrutamento sancionatório.

5. A existência de condenações anteriores e diversas transitadas em julgado pode macular os antecedentes, a personalidade e a conduta social do paciente, bem ainda sustentar a reincidência, desde que não ocorra bis in idem.

6. Inexiste ilegalidade na dosimetria da primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

7. Ordem denegada" (HC n. 428.150/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/08/2018).

No caso dos autos, portanto, observa-se que os elementos fáticos descritos nos autos justificaram concretamente a ação policial. As circunstâncias narradas nos autos configuram as **fundadas razões** para autorizar o ingresso em domicílio a fim de dar continuidade às investigações. Não se verifica, portanto, indícios de ilegalidade na prova obtida durante a prisão em flagrante do paciente.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0267941-3

HC 473.727 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00476580320178130514 0514170040658 0514170045322 10000170818835000
10514170047658001 36662017 423893 476580320178130514 514170040658
514170045322

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WELLINGTON DA SILVA ROGERIO (PRESO)
CORRÉU	: RONDINELLE TOME DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.